ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-60/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03494/2012
PROTOCOLO	**:**	1249349
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 04/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - tomada de preços - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se do processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade tomada de preços, sob o nº 12/2011 e a formalização do termo do contrato de obra nº 04/2012 (folhas 89/95), celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Toledo & Souza Ltda.-ME, visando à execução dos serviços de construção do sistema de disposição final dos resíduos sólidos (setor operacional) e do bloco administrativo, no valor de R$ 300.859,37 (trezentos mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 110, por meio do ofício 6.930/2012 - para encaminhar o ART do Responsável Técnico do Projeto e o licenciamento ambiental do sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos (ANA-DEAMA-7.730/2012 - folhas 101/105).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 143/147.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o processo licitatório e a formalização do termo de contrato atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 (ANC-DEAMA-475/2014 - folhas 220/223).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato supracitado (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-6295/2014 - folhas 225/226).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 3.494/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS

35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade tomada de preços, sob o nº 12/2011, constato que se realizou nos termos da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 04/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Toledo & Souza Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.295/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE processo licitatório, deflagrado na modalidade tomada de preços, sob o nº 12/2011 e a formalização do termo do contrato de obra nº 04/2012 (folhas 89/95), celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Toledo & Souza Ltda.-ME, por observância às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade tomada de preços, sob o nº 012/2011 e a formalização do termo do contrato de obra nº

04/2012 (folhas 89/95), celebrado entre o Município de Terenos e a microempresa Toledo & Souza Ltda. - ME, por observância às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator